



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12179.001446/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.052 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente CLEONICE FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Súmula CARF nº 33.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (SÚMULA CARF Nº 2)

INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (SÚMULA CARF Nº 46)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte em que a Recorrente alega ofensa ao princípio da capacidade contributiva e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 04 de maio de 2009, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 4.609,76, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 22.330,48.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) colocou seus dependentes, assim como nos anos anteriores, mas não sabia que deveria colocar os rendimentos dos filhos, uma vez que estavam isentos de apresentar declaração de imposto de renda por terem rendimento abaixo de R\$ 14.992,32;
- b) soube, através da mídia, que o deveria colocar o CPF e a data de nascimento do dependente em sua declaração e, dessa forma, estariam isentos de apresentar declaração de isenção nos correios. A informação levou a contribuinte ao erro;
- c) não tem cabimento a contribuinte que recebeu R\$ 26.915,93 somar sua renda com os dois filhos, que são isentos, somente para pagar mais impostos. Isto configura como bitributação.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, proferiu o acórdão de nº 09-35.893 – 6ª Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, mas, ao exercer essa inclusão, nasce a obrigação do contribuinte incluir os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) não foi tratada de forma igual e tampouco junta, pois não fora intimada a dar esclarecimentos a cerca dos dependentes;
- b) o acórdão *a quo* não foi julgado com imparcialidade, prevalecendo o espírito arrecadador e punitivo do Estado;
- c) não foi observado o princípio da capacidade contributiva do contribuinte, como prevê o art. 145, § 1º da Carta Magna.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, nota-se que pretende a Recorrente atacar norma tributária invocando interpretação sistemática, o que exige exame de norma

constitucional. Ocorre que tal pretensão encontra obstáculo no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972 e, também, no entendimento consolidado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não pode ser conhecido o recurso na parte em que se discute violação ao princípio da capacidade contributiva.

Mérito

Intimação prévia

Alega a Recorrente não ter sido tratada de forma justa, uma vez que não recebeu intimação prévia ao lançamento tributário para prestar esclarecimentos e retificar a sua declaração.

Relativamente à alegada ausência de intimação prévia, deve-se dizer que não há aqui qualquer tipo de nulidade no procedimento administrativo adotado pelo Auditor Fiscal ao constituir o crédito tributário de ofício, sendo dispensável a intimação prévia quando a Autoridade Fiscal dispuser de todas as informações necessárias para a constituição do crédito tributário.

Não é outro o entendimento consolidado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ao que se pode verificar do enunciado da Súmula CARF n.º 46, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

É exatamente este o caso das autuações por omissão de rendimentos, nos quais o Fisco já está de posse da declaração de ajuste anual transmitida pelo contribuinte e das obrigações acessórias entregues pelas fontes pagadoras.

Neste caso, resta ao Contribuinte exercer o seu regular direito de defesa com a apresentação de impugnação acompanhada de provas hábeis para infirmar o fato jurídico tributário que lhe é imputado, medida não adotada pela Recorrente nos autos do presente processo administrativo.

Ademais, deve-se destacar que mesmo que a Recorrente tivesse sido intimada antes do lançamento tributário, isso não representaria uma oportunidade para retificar a sua declaração de ajuste anual e se ver livre da multa de ofício e consectários legais, porque, como é sabido, o benefício da espontaneidade não se configura após iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos do art. 138, parágrafo único.

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente em sua irresignação contra ausência de intimação prévia.

Omissão de rendimentos

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras Transpev Processamento e Serviços Ltda. e Tempo Serviços Ltda., nos valores de R\$ 9.662,70 e R\$ 12.667,78. recebidos pelos dependentes Fabio Ferreira Vilarinho, CPF 067.932.816-58 e Eline Ferreira Vilarinho, CPF 057.879.906-50, respectivamente, filhos da Recorrente.

Pleiteia a Recorrente a retificação de sua declaração de ajuste anual para excluir da os seus filhos da condição de dependente ou a extinção do crédito tributário com a revisão da notificação de lançamento.

Ocorre que a pretensão da Recorrente não encontra fundamento na legislação tributária vigente. Primeiro porque qualquer retificação na declaração da Recorrente após o início do procedimento fiscal não teria o condão de afastar a sua responsabilidade por infrações, por força do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Este é, também, o entendimento consolidado através do enunciado da Súmula CARF Nº 33, *in verbis*:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, como é sabido, os rendimentos tributários recebidos por dependentes precisam ser somados aos rendimentos do titular da declaração de imposto de renda. É o que dispõe o art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001, que assim dispõe.

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Destaque-se, também, que o lançamento tributário e a incidência de multa de ofício não depende de dolo da Recorrente, que - caso estivesse comprovado no caso em exame – implicaria na cobrança de multa qualificada calculada na proporção de 150% sobre o valor do imposto devido.

Assim, entendo que deve ser mantido o lançamento de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo a parte em que a Recorrente alega ofensa ao princípio da capacidade contributiva e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

